



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

LIDO NO EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 136 /11

Em, 23 / 08 / 2011

Fábio Novo
1º Secretário

Institui o Programa Diversidade na Escola Pública do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Diversidade na Escola Pública do Piauí, com objetivo de ensinar e praticar o respeito à diversidade, bem como formar e capacitar os profissionais envolvidos, disseminando-se uma cultura de tolerância e convivência harmônica, a partir dos bancos escolares.

Parágrafo único. Entende-se por diversidade, para os fins desta Lei, o extenso conjunto de características de natureza social, cultural, étnica, comportamental, física, religiosa, de gênero, idade, situação financeira e outras, peculiares a certos indivíduos e grupos que se diferenciam de padrões e estereótipos adotados como predominantes ou superiores na sociedade.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei tem como finalidades básicas:

I - levar aos alunos do ensino público fundamental e médio, pais e profissionais da educação noções de diversidade cultural e humana, com vistas a:

- a) entender a importância de respeitá-la em quaisquer casos, sobretudo no âmbito social, econômico, político e cultural;
- b) compreender as diferenças existentes entre pessoas e grupos sociais; e
- c) possibilitar a formação de uma cultura de tolerância e convivência harmônica.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

II - proporcionar a prática efetiva da convivência na diversidade, mediante a realização específica, entre estudantes, de discussões, exercícios em dinâmica de grupo, visitas a locais de interesse e demais trabalhos escolares;

III – orientar profissionais da educação, alunos e respectivos familiares sobre como agir em face de eventuais preconceitos que possam sofrer;

IV - realizar atividades educacionais, artísticas, esportivas, comunitárias e outras, oferecendo às crianças e adolescentes a oportunidade de cumprirem tarefas extracurriculares, de maneira interativa com a sua comunidade, especialmente para estimulá-las a perceber e assimilar os princípios de tolerância e respeito à diversidade cultural;

V - destacar, para os fins desta Lei, as vantagens da ampliação de uma sociedade tolerante à diversidade, sob aspectos humanitários, culturais e econômicos, assim como as desvantagens de preconceitos decorrentes da adoção de padrões dominantes restritos, promovendo a paz social;

VI – possibilitar a criação de novos postos de trabalho e oportunidades de empreendimentos;

VII - proporcionar condições básicas para que os estudantes sintam-se estimulados e interessados pela pesquisa, reconhecimento e convivência na diversidade; e

VIII - perseguir a meta de erradicação de quaisquer preconceitos e discriminações, ao destacar, na escola, os princípios de equidade e absoluto respeito às diferenças interpessoais.

Art. 3º - Em atendimento ao objetivo desta Lei, é facultado ao Poder Público firmar acordos de mútua colaboração com:

I – Governo Federal;

II – Municípios; e

III - entidades públicas e/ou privadas que tenham interesse ou que prestem serviços nas áreas de educação e assistência a crianças e adolescentes, mediante a execução de ações e programas fundamentados no respeito à diversidade, notadamente nas áreas:

a) cultural;

b) esportiva;

c) sociais;

Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI
E-mail: fabionovo@alepi.pi.gov.br (086) 3133-3169**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

- d) religiosa; e
- e) de defesa da cidadania.

Art. 4º - Poderão ser disponibilizados espaços públicos para o desenvolvimento de atividades em consonância com os objetivos desta Lei, em especial os destinados a:

- I - esportes;
- II - exposições;
- III - palestras;
- IV - oficinas culturais;
- V - teatro; e
- VI - cinema e vídeo.

Art. 5º - Poderão ser promovidas, em atendimento aos objetivos do Programa, em caráter específico e diferenciado, ações destinadas à informação, reflexão e defesa de alunos:

- I - do sexo feminino;
- II - pertencentes a etnias sujeitas a preconceito;
- III - pessoas com necessidades especiais;
- IV - em situação de desvantagem social ou econômica; e
- V - homoafetivos.

Parágrafo único. Serão assegurados aos beneficiários de que trata o caput, orientação e acompanhamento apropriados em face de circunstâncias próprias a que se sujeitam.

Art. 6º - Serão disponibilizados aos profissionais da educação, a estudantes e seus familiares, informações e treinamento, no tocante a:

- I - noções de cidadania e acessibilidade universal;
- II - ações de enfrentamento a ocorrências diretas de discriminação;
- III - recursos e órgãos disponíveis para eventuais reclamações e denúncias; e
- IV - reconhecimento das diferentes necessidades especiais.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 7º - As pessoas das áreas de proteção aos direitos fundamentais do cidadão, justiça e cidadania, assistência social, educação, esportes e desenvolvimento econômico, destacado para os fins desta Lei, receberão treinamento apropriado à execução do Programa.

Art. 8º - Ulterior regulamentação desta Lei definirá o detalhamento técnico e disposições infralegais complementares a sua plena execução.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas e de acordos firmados conforme o disposto no Art. 3º.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 01 de agosto de 2011.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

A sociedade vive um momento no qual as diferenças surgem a todo instante e devemos aprender a conviver com elas e a respeitá-las; entender o diferente como normal é tarefa a ser construída, e a escola joga papel preponderante nesse sentido.

Na família e nos bancos escolares, moldam-se os cidadãos para a vida, introduzindo princípios morais para a convivência em sociedade, que irá servir para toda a formação do indivíduo. É necessário, portanto, aprimorar esse processo, ensinando o exato valor da diversidade, do reconhecimento das diferenças entre pessoas e culturas, assim como a importância de respeitá-las. Deve-se adotar a tolerância como princípio e a informação como base para a compreensão do outro, de suas características pessoais e dos grupos ou comunidades a que pertencem.

Entender o padrão dominante e questionar o porquê de seu predomínio sobre os demais e respeitá-lo, porém demonstrando que é apenas mais um dentre os muitos componentes da sociedade, isso trará resultado positivo na formação de indivíduos em sua trajetória escolar. É oportuno destacar que, mundialmente, a bandeira da diversidade está sendo levantada e defendida, não apenas por motivos humanitários, mas também pelo reconhecimento objetivo de que é possível e necessário atender às demandas econômicas dos diversos grupos discriminados.

Finalmente parece que os detentores do poder econômico começam a compreender o grande equívoco de limitar pessoas e coletividades por meio de uma abominável visão preconceituosa, quando esses representam perspectiva de desenvolvimento e bons negócios, por maior frieza que tal inteligência possa transparecer.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 30/08/11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Muniz

para relatar.

Em 12/09/11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça